



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.709 - PB (2002/0127057-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (MENOR) E
OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ANTERIOR DOAÇÃO FEITA PELOS GENITORES AOS FILHOS MENORES EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSTERIOR CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE OS GENITORES E O BANCO. IMÓVEL DOADO OFERECIDO EM GARANTIA PELOS DOADORES. INVIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de registro imobiliário de anterior doação não impede a oposição dos embargos de terceiro pelos donatários.
2. A despeito da gravidade dos fatos relatados pelas instâncias ordinárias - relativos ao cometimento, inclusive de ilícitos penais por parte dos genitores dos embargantes, que firmaram contrato dando em garantia imóvel que tinham doado aos filhos, bem como sustentando estado civil não mais existente -, é cabível a apresentação de embargos de terceiro pelos filhos menores dos contratantes para defender sua posse e discutir a legitimidade da penhora do imóvel hipotecado, mormente quando se tem em conta que a propriedade do bem acha-se amparada em decisão transitada em julgado.
3. Não há como reconhecer a possibilidade de manutenção da penhora incidente sobre o imóvel doado aos embargantes menores a partir do reconhecimento de algum vício existente no negócio jurídico firmado entre o banco e os genitores, mesmo porque, em nenhum momento, foi arguida a nulidade da própria doação, a qual é o negócio jurídico que possibilita a transferência da titularidade da propriedade do bem constrito e a defesa da posse dos agravados.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.709 - PB (2002/0127057-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (MENOR) E
OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão da relatoria do em. Ministro FERNANDO GONÇALVES, que, reconsiderando decisão anterior, deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, aplicando o mesmo entendimento adotado no REsp 293.690/PB, Relator o Senhor Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/5/2001, envolvendo as mesmas partes.

Sustenta o agravante que o *decisum* ora atacado não poderia ter utilizado os fundamentos do julgamento do REsp 293.690/PB, tendo em vista que, *"embora envolvendo as mesmas partes e penhora realizada sobre o mesmo imóvel, o RESP 293690 analisou uma constrição realizada em execução lastreada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ao passo que este aprecia penhora de bem dado em hipoteca em cédula rural hipotecária, cuja execução é absolutamente diversa daquela"* (fl. 325).

Pondera, ainda, que deve ser observado o fundamento central utilizado pelo eg. Tribunal estadual para julgar improcedentes os embargos de terceiros, qual seja *"a nítida e engenhosa sequência de fatos praticados com premeditada intenção de impedir o direito da instituição financeira com relação à garantia hipotecária prestada no título em execução"* (fl. 325). Neste contexto, aduz que *"as bases fáticas, utilizadas pelo Tribunal a quo para decidir pela higidez da penhora em apreço, estão íntima e especificamente ligadas às circunstâncias que envolvem a emissão da Cédula Rural Hipotecária, título que dá suporte a esta execução"* (fl. 326).

Por fim, sustenta que os arts. 269, III, 467, 557 e 1.046 do CPC carecem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário prequestionamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada no ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.709 - PB (2002/0127057-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (MENOR) E
OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro opostos pela parte ora agravada contra penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade, nos autos de ação executiva de título extrajudicial - cédula de crédito rural - proposta pelo Banco do Brasil.

Em suas razões, afirmam os embargantes que o imóvel penhorado lhes fora doado pelos seus pais em ação de separação judicial, com partilha homologada em 21 de setembro de 1994. Diante de tal contexto, não poderia a instituição financeira requerer a constrição do imóvel, que não mais pertencia aos executados no momento do negócio jurídico, que foi celebrado no ano de 1995, ou seja, posterior ao trânsito em julgado da doação realizada na ação de separação.

Aduzem, ainda, que o fato de não constar a doação no registro imobiliário não exclui o seu direito de oferecer embargos de terceiro para proteção da sua propriedade, notadamente pelo fato de que *"a sentença que homologa a separação dos cônjuges e consequentemente a partilha dos bens, produz seus efeitos a partir de quando transitou em julgado, independentemente de qualquer registro, passando, doravante, a não ter mais disponibilidade sobre a coisa, os pais dos autores"* (fl. 6)

O feito foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau que reconheceu a impossibilidade de ocorrência de penhora sobre bem que *"em ação judicial, coube aos filhos menores, cujo acordo foi devidamente homologado judicialmente"* (fl. 98).

Quanto ao negócio jurídico objeto dos presentes autos, houve, ainda, esclarecimento do juiz no seguinte sentido:

"O fato de ter dado em garantia o bem imóvel que não mais lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertenciam, incidiram os contratantes do mútuo, em tese, no crime de estelionato previsto no art. 171, § 2º, inciso I do CP que dispõe que pratica estelionato quem 'vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria'.

Como dito anteriormente, não há como os menores serem penalizados com a alienação de bem que lhes couberam em ação de separação judicial de seus pais, responder pelo crime por eles praticados." (fl. 100)

Contra tal provimento foi interposta apelação pela instituição financeira, a qual foi provida a partir do reconhecimento de que *"se, no momento da assinatura da Cédula Rural Hipotecária, inexistiu o registro de restrição pela doação do imóvel, maliciosamente omitida pelos contratantes/devedores, há que se rejeitar os Embargos de Terceiros, opostos pelos filhos menores dos contratados, mantendo-se a penhora" (fl. 183).*

Note-se que o eg. Tribunal estadual utilizou como fundamento de seu *decisum* as conclusões exaradas em outro processo que, a despeito de ser embasado em título diverso, abrange os doadores do imóvel em discussão e trata da existência de penhora realizada sobre o mesmo imóvel, conforme se infere do seguinte trecho:

"Existe precedente desta Colenda 1ª Câmara, na apreciação da APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.006764, tratando de matéria análoga à dos autos, inclusive entre as mesmas partes, quando, sob o meu modesto relato, decidi pela manutenção de penhora, cujo voto, por manter o mesmo entendimento, transcrevo abaixo:

'Os embargos não podem prosperar.

Os autos revelam, de forma muito nítida, a engenhosa sequência de fatos que, ao final, visavam elidir o banco apelado do direito de perseguir débito com garantia hipotecária, assumido livre e espontaneamente por Luiz Humberto Malheiros Feliciano e sua mulher Cândida Severina Perruci Feliciano, genitores dos menores recorrentes.

As peças integrativas do caderno processual demonstram que os genitores dos menores recorrentes tiveram homologada pelo juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, separação consensual, isto em data de 21 de setembro de 1994, conforme comprova o documento de fls. 11.

Em consequência direta da mencionada homologação, foi emitido mandado de averbação do imóvel, residencial de número 380, da avenida Tamandaré, bairro de Tambaú, da capital paraibana, em favor dos filhos menores de Luiz Humberto Malheiros Feliciano e Cândida Severina Perruci Feliciano. Aquele, afinal, não fora levado à transcrição, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa obediência ao preceito insculpido pelo art. 532, II do CPC.

Na sequência de reflexos dos fatos aqui tratados, a omissão dos genitores dos embargantes/recorrentes em levarem à transcrição a doação de bem constante de partilha de separação consensual homologada, configurou nas sanções decorrentes do art. 533 c/c o art. 860, parágrafo único, todos do estatuto civil pátrio.

Aliás, digno de invocação o parágrafo único do art. 860 do Codex Civil que atribui a condição de 'dono do imóvel' e 'responsável pelos seus encargos' aquele que originalmente tiver o domínio até que leve, à transcrição, a pretendida transferência. In casu, a doação anunciada na petição de separação consensual dos proprietários do imóvel em questão.

Pois bem, mesmo tendo sido homologada a separação judicial consensual em data de 21 de setembro de 1994, os genitores dos embargantes/recorrentes, inclusive a Sr^a. Cândida Severina Marinho Perruci, que os representa neste processo, em data de 23 de fevereiro de 1997, ou seja, após estarem separados, utilizaram-se da condição de 'casados', para firmarem a cédula rural hipotecária, cuja cópia encontra-se às fls. 75/77 destes autos.

A má fé do Sr. Luiz Humberto Malheiros Feliciano e de sua ex-mulher Cândida Severina Marinho Perruci é patente pelos fatos acima expostos e com sobeja comprovação nos autos em disceptação.

A r. Sentença recorrida, desta forma, enfrentou as questões com acerto de modo a não merecer alguma reforma.

De outro ângulo, as referências jurisprudenciais trazidas no corpo das razões apelatórias, não se aplicam ao caso em referência, uma vez que aquelas dizem respeito ao direito do cônjuge/varoa de defender sua meação em sede de partilha decorrente de separação ou divórcio, nunca a 'doações' feitas aos filhos, como é o caso vertente.

Ademais, lamentavelmente, a tentativa de fraude contra terceiro e, posteriormente contra execução é indisfarçável, pois houve até forte eiva de falsidade ideológica, quanto, tanto o genitor como a genitora dos menores recorrentes, declinaram estado civil diverso do que ostentavam, quando subscreveram cédula hipotecária rural indicando bem que haviam levados à doação aos mesmos' " (fls. 184/185)

Foi interposto recurso especial pelos embargantes, o qual foi provido, por decisão do Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que considerou correto utilizar como razões de decidir a mesma fundamentação apresentada no julgamento do REsp 293.690/PB, de relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Ministro Aldir Passarinho Junior, tendo em vista que os processos possuem as mesmas partes e são relativos ao mesmo contrato de abertura de crédito. Nesta linha de argumentação, considerou que:

"Na sistemática processual vigente, incumbe ao proprietário ou ao possuidor, a defesa de seu patrimônio objeto de penhora através dos embargos de terceiro, conforme a norma do art. 1.046, caput e § 1º, do CPC, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o juízo da execução.

In casu, a penhora do imóvel deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio dos devedores, pois que doado para os embargantes em razão da separação consensual reportada. O fato de a partilha não ter sido registrada, não impede a defesa através dos embargos, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro sobre a propriedade do imóvel, mas a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor dos embargantes, resultado da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio dos executados."
(fl. 319)

Contra tal decisão é que foi interposto o presente agravo interno.

Entende-se que, para a solução da presente demanda, deve-se deixar claro qual o objeto perseguido pela oposição dos embargos de terceiro, qual seja, possibilidade de proteção da propriedade de imóvel doado em sede de ação de separação judicial, já transitada em julgado, mas carente do registro do ato translativo da propriedade no respectivo cartório de registro de imóveis.

Nesse contexto, há de se reconhecer, primeiramente, que, a despeito da gravidade dos fatos relatados pelas instâncias ordinárias - relativos ao cometimento, inclusive de ilícitos penais por parte dos genitores dos embargantes, que firmaram contrato dando em garantia imóvel que tinham doado aos filhos, bem como sustentando estado civil não mais existente -, é cabível a apresentação de embargos de terceiro pelos filhos menores dos contratantes para defender sua posse e discutir a legitimidade da penhora do imóvel hipotecado, mormente quando se tem em conta que a propriedade do bem acha-se amparada em decisão transitada em julgado.

Em segundo lugar, ressalto que a jurisprudência desta Corte também já se pacificou no sentido de considerar que a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ.

I.- Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução.

II.- Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes - por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia -, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 921.768/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 28.2.2011)

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (REsp 416.340/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22.3.2004)

Assim, nesse contexto, não há como reconhecer a possibilidade de manutenção da penhora incidente sobre o imóvel doado aos embargantes menores a partir do reconhecimento de algum vício existente no negócio jurídico firmado entre o banco e os genitores, mesmo porque observa-se que, em nenhum momento, foi arguida a nulidade da própria doação, a qual é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico que possibilita a transferência da titularidade da propriedade do bem constrito e a defesa da posse dos agravados.

Note-se que reconhecer a legalidade da penhora efetivada no processo de execução seria o mesmo que desconsiderar a validade da doação homologada judicialmente, circunstância inviável, notadamente, na contramão da via dos embargos de terceiro, mesmo porque não há como confundir os dois negócios em questão - mútuo firmado pela instituição financeira com os executados e a anterior doação realizada e homologada em ação de separação judicial.

É imperativo que se ressalte, ainda, que qualquer responsabilização dos genitores dos agravados pelas consequências de possíveis crimes no negócio firmado com o banco deverá ser perseguida em via adequada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0127057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 469.709 / PB**

Números Origem: 20000032956 200101918900 970013617

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.